



18/03/2026

Número: **1026646-39.2026.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **17/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Agências/órgãos de regulação, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (IMPETRANTE)			JANAINA LUSIER CAMELO DINIZ (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (ADVOGADO)	
DIRETOR-GERAL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - BRASÍLIA (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2244335187	17/03/2026 22:31	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO URGENTE – PEDIDO LIMINAR

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO
LIMINAR. **PROCESSO ADMINISTRATIVO EM
CURSO PERANTE A ANEEL. VOTO
PROFERIDO ANTES DO ENCERRAMENTO
DO PRAZO DEFENSIVO E DA INSTRUÇÃO
PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO
PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO, À
AMPLA DEFESA E À VEDAÇÃO À DECISÃO-
SURPRESA. ARTS. 5º, LIV E LV, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 2º DA LEI Nº
9.784/1999. ARTS. 9º E 10 DO CPC.
AMPLIAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO, DE SEU SUPORTE
FÁTICO SEM OBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL
CORRESPONDENTE. ART. 38, § 3º, DA LEI Nº
8.987/1995. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E
PRESENÇA DOS REQUISITOS
AUTORIZADORES DA LIMINAR.**

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
("ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO – Enel SP"), pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o nº 61.695.227/0001-93, com sede em São Paulo/SP, por
seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO,
COM PEDIDO DE LIMINAR**, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da
Constituição Federal, e na Lei nº 12.016/2009, contra ato iminente e ilegal do
DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL,
Sr. Sandoval de Araújo Feitosa Neto, apontado como autoridade coatora em
razão de sua atuação na condução do processo deliberativo no âmbito da

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QJ 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

Agência, inclusive quanto à inclusão do feito em pauta para deliberação, bem como por haver proferido, em 24/02/2026, voto formal no processo administrativo em questão, pelos fundamentos a seguir expostos:

I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

1. O mandado de segurança é cabível, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, por se voltar à tutela de direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade pública, praticado com manifesta ofensa ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e ao rito legal aplicável ao procedimento administrativo em curso.

2. O direito invocado é líquido e certo porque demonstrável de plano, mediante prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória. A controvérsia deduzida nesta impetração não reclama produção de prova oral, pericial ou aprofundamento incompatível com a via mandamental.

3. Ao contrário, decorre de fatos objetivamente demonstrados pelos próprios documentos produzidos no âmbito do Processo Administrativo nº **48500.903331/2024-72**, notadamente:

(i) a concessão de prazo para manifestação da Enel SP até **26/02/2026**, no contexto da fase instrutória instaurada para manifestação acerca da **Nota Técnica nº 09/2026-SFT**;

(ii) a prolação, em **24/02/2026**, de voto formal e conclusivo pelo Diretor-Geral da Agência antes do encerramento da respectiva instrução procedimental e do correspondente prazo defensivo;

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

(iii) a iminência de deliberação administrativa sobre a matéria, inclusive na data publicamente indicada para **24/03/2026**, embora ainda remanesçam diligências instrutórias pendentes, uma vez que, após os esclarecimentos técnicos apresentados pela Impetrante em **26/02/2026**, o Diretor-Relator expediu memorandos em **27/02/2026** e **03/03/2026**, requerendo, respectivamente, esclarecimentos jurídicos ao Procurador-Geral e esclarecimentos técnicos à Superintendência de Fiscalização, os quais ainda não foram respondidos; e

(iv) a introdução, no curso do processo administrativo, de fatos e elementos supervenientes estranhos ao objeto originariamente delimitado, sem observância do rito legal correspondente, inclusive nos termos do art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995.

4. A via eleita mostra-se adequada porque o que se submete ao crivo judicial é a legalidade do procedimento administrativo e a preservação das garantias processuais da Impetrante, e não o reexame do mérito técnico-regulatório da ANEEL.

5. Não se pretende substituir a Administração na apreciação de conveniência, oportunidade ou valoração técnica do serviço público, mas impedir que deliberação de grave repercussão jurídica seja produzida à margem das garantias constitucionais e legais que condicionam sua validade.

6. Também não há falar em inadequação da via mandamental sob o argumento de existência de recurso administrativo ou de eventual ação ordinária futura.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS Q1 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

7. O mandado de segurança é instrumento idôneo para coibir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo quando demonstrada por documentos e quando a urgência da tutela evidencia a inadequação prática de se aguardar provimento jurisdicional em demanda de cognição exauriente.

8. No tocante à tempestividade, a impetração observa o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. O ato coator, ou ao menos sua exteriorização inequívoca e concretamente lesiva, materializou-se com a prolação do voto em **24/02/2026**, ocasião em que se revelou, de forma objetiva, a supressão do contraditório e a antecipação de conclusão administrativa antes do encerramento do prazo defensivo.

9. Além disso, a ameaça de consolidação da ilegalidade é atual e iminente. Isso decorre não apenas do encaminhamento dado à deliberação iniciada em **24/02/2026**, com continuidade indicada para **24/03/2026**¹, mas também da ampla veiculação, na imprensa, da possibilidade de submissão da matéria à deliberação nessa data, sendo certo que a pauta oficial da Agência, segundo a praxe administrativa, somente é divulgada na quinta-feira anterior à sessão.

10. A presente impetração se funda no conjunto de circunstâncias objetivas já documentadas: a existência de voto formal já proferido, a marcha procedimental em curso, a pendência de diligências instrutórias posteriores à manifestação da Impetrante e a proximidade temporal da data publicamente indicada para apreciação da matéria.

¹A indicação é que o processo seja analisado na reunião do dia 24 de março de 2026".
<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2026/02/24/aneel-amplia-prazo-de-vista-e-deixa-deciso-sobre-concesso-da-enel-sp-para-marco.ghtml>



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

11. Assim, proposta muito aquém do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, e presente o interesse de agir diante da concretude da ameaça e da necessidade de pronta intervenção jurisdicional para impedir a consumação de lesão grave e de difícil reparação, a presente impetração é cabível e tempestiva.

II. FATOS E JUSTO RECEIO

12. A Impetrante figura como parte no Processo Administrativo nº 48500.903331/2024-72, no qual foram apuradas ocorrências relacionadas ao contexto operacional de 2024.

13. O Termo de Intimação nº 49/2024, expedido no âmbito desse procedimento, inseriu-se nesse contexto fiscalizatório e sancionador com objeto próprio e delimitado, não se confundindo com a apuração de fatos supervenientes e estranhos ao seu escopo, cuja eventual avaliação demandaria procedimento específico para essa finalidade.

14. A própria área técnica da ANEEL, por meio da Nota Técnica nº 166/2025-SFT, reconheceu o cumprimento, pela Impetrante, das metas estabelecidas no Plano de Recuperação atinente àquele contexto, o que evidencia a delimitação do objeto então submetido à apuração administrativa.

15. Posteriormente, foram trazidos à instrução fatos novos e elementos supervenientes, sobre os quais o Diretor-Relator, em **13/02/2026²**, assegurou a Impetrante prazo para manifestação até 26/02/2026, em relação à Nota Técnica nº 9/2026.

² Ofício 3/2026 – DIR – GNSJ/ANEEL



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

16. Não obstante, na 4ª Reunião Pública Ordinária, realizada em 24/02/2026, sobreveio voto divergente proferido pelo Diretor-Geral, com extensão de 35 páginas, no qual se defendeu, desde logo, conclusão sancionatória de máxima gravidade, embora ainda pendente o exaurimento do prazo instrutório e defensivo assegurado à Impetrante.

17. Cumpre registrar, ainda, que o próprio procedimento permaneceu em curso após a manifestação técnica apresentada pela Enel SP em 26/02/2026, tendo o Diretor-Relator expedido memorandos em 27/02/2026 e 03/03/2026, requerendo, respectivamente, esclarecimentos jurídicos ao Procurador-Geral e esclarecimentos técnicos à Superintendência de Fiscalização, os quais ainda não haviam sido respondidos.

18. Tal circunstância evidencia a exteriorização de conclusão administrativa antes do encerramento da fase instrutória e de manifestação, em violação ao contraditório e à ampla defesa.

19. A ilegalidade se torna ainda mais clara porque o prazo deferido em 13/02/2026 para manifestação da Impetrante sobre os fatos introduzidos pela Nota Técnica nº 9/2026 somente se encerraria em 26/02/2026.

20. Ainda assim, a Autoridade Coatora externou conclusão sancionatória dois dias antes do término do prazo defensivo, quando ainda pendia a oportunidade formal de manifestação da concessionária sobre os elementos então incorporados à instrução. A impropriedade desse adiantamento é reforçada pelo fato de que, após a manifestação apresentada em 26/02/2026, o Diretor-Relator reputou necessária a continuidade da instrução, solicitando esclarecimentos adicionais tanto à Procuradoria-Geral quanto à área técnica da Agência.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QJ 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

21. Cuida-se, portanto, de vício processual grave, apto a comprometer a validade dos atos subsequentes e a própria regularidade do procedimento administrativo.

22. Em paralelo, o processo administrativo passou a incorporar fatos e elementos supervenientes estranhos ao objeto inicialmente delimitado, sem que disso decorresse a observância do rito legal próprio exigido para sua consideração em procedimento distinto.

23. A irregularidade, nesse ponto, não decorre do teor específico do voto proferido em 24/02/2026, mas da tentativa de prosseguimento do feito com ampliação do suporte fático da persecução administrativa sem a correspondente observância do itinerário procedimental legalmente exigido.

24. Tal circunstância compromete a congruência entre a imputação administrativa, o objeto do procedimento e a providência sancionatória que se pretende submeter à deliberação colegiada.

25. Nesse contexto, a ameaça de lesão torna-se concreta e atual diante do prosseguimento deliberativo do feito, com continuidade indicada para 24/03/2026, embora ainda remanescessem diligências instrutórias pendentes no próprio processo.

26. O justo receio, portanto, não é hipotético nem remoto. Ele decorre de ato já exteriorizado pela autoridade coatora — consistente na prolação de voto antecipado antes do encerramento do prazo instrutório e defensivo — e se agrava diante do risco concreto de prosseguimento da deliberação administrativa sobre bases processualmente viciadas.

27. Está, assim, caracterizada a ameaça concreta a justificar a presente impetração preventiva.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QJ 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

III. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE

28. A atuação sancionadora da Administração Pública, especialmente quando voltada à eventual aplicação da sanção máxima de recomendação para a caducidade de concessão de serviço público, submete-se de modo estrito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, garantias fundamentais asseguradas pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

29. Tais garantias não se satisfazem com a mera abertura formal de prazo à parte. Exigem, ao contrário, a preservação de um contraditório efetivo, apto a assegurar ao administrado real possibilidade de influir na formação da decisão administrativa antes de sua exteriorização.

30. No processo administrativo sancionador, a observância do rito legal não constitui formalidade secundária, mas condição de validade do exercício do poder punitivo estatal. É precisamente por meio do procedimento que se assegura que a apuração dos fatos, a manifestação da parte e a deliberação administrativa se desenvolvam em conformidade com os limites constitucionais e legais impostos à Administração.

31. No caso em exame, a violação ao direito líquido e certo da Impetrante decorre de múltiplas ofensas ao sistema jurídico, todas aferíveis de plano por prova documental pré-constituída, a saber:

- a) a prolação, em **24/02/2026**, de voto formal e conclusivo pela Autoridade Coatora para a recomendação da decretação da caducidade antes do encerramento do prazo instrutivo e defensivo então assegurado à Impetrante, com esvaziamento da utilidade da instrução em curso e da manifestação administrativa ainda pendente;

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

- b) A prolação do referido voto em **24/02/2026** ter sido feita mesmo diante da emissão de ofício em **13/02/2026** pelo Diretor Relator, concedendo à Enel SP prazo para **apresentar esclarecimentos à Nota Técnica 09/2026 - SFT até 26/02/2026**, cujo teor apresentado ocasionou a emissão de Memorandos pelo Diretor Relator em 27/02/2026 e 03/03/2026 requerendo, respectivamente, esclarecimentos jurídicos ao Procurador Geral e esclarecimentos técnicos à Superintendência de Fiscalização, os quais ainda não foram respondidos.
- c) o desvirtuamento do rito escalonado previsto no art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, em razão da ampliação do suporte fático do processo sem observância do procedimento legal próprio para eventual cogitação da sanção de caducidade; e

32. Cumpre destacar, com a precisão necessária, que a nulidade do voto prolatado em **24/02/2026** decorre da supressão do contraditório, por ter sido exteriorizado antes do encerramento da instrução procedimental e do correspondente prazo defensivo.

33. Diversamente, a ilegalidade concernente à introdução de fatos e elementos estranhos e supervenientes no processo administrativo refere-se ao desvirtuamento do rito legal do procedimento administrativo sancionador, em razão do prosseguimento do feito com ampliação de seu suporte fático sem a correspondente observância do procedimento legal exigido.

34. Ressalva-se que o processo administrativo em questão contém outros vícios potencialmente relevantes, além daqueles especificamente deduzidos nesta impetração.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

35. Por economia processual e em atenção aos limites cognitivos do mandado de segurança, a Impetrante selecionou, para os fins deste *writ*, ilegalidades autônomas, objetivamente demonstráveis e suficientes, cada qual por si, à concessão da medida liminar e da segurança.

36. Tal delimitação não implica renúncia à arguição de outros defeitos do procedimento em via própria, se necessário.

37. As violações, que serão individualmente examinadas nos tópicos seguintes, evidenciam a existência de direito líquido e certo à observância do devido processo legal administrativo, impondo o controle jurisdicional do ato impugnado e a sustação de seus efeitos, diante da nulidade que o compromete e do risco concreto de agravamento da lesão caso o procedimento prossiga nos moldes atualmente delineados.

a. Supressão do contraditório, vedação à decisão-surpresa e nulidade do voto prolatado em 24/02/2026

38. A controvérsia submetida a este *writ* é aferível de plano e prescinde de dilação probatória. Os próprios atos administrativos demonstram que foi assegurado à Impetrante prazo para manifestação até **26/02/2026** acerca dos fatos novos incorporados à instrução e, não obstante, antes mesmo do esaurimento desse lapso, em **24/02/2026**, foi proferido voto de mérito pela Autoridade Coatora defendendo a recomendação para a decretação da caducidade da concessão.

39. A sequência dos atos evidencia violação direta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como ao art. 2º da Lei nº 9.784/1999, na medida em que esvazia a utilidade da devida instrução e contraditório bem como retira da manifestação defensiva sua aptidão de influir, de forma real e efetiva, na formação da decisão administrativa.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

40. Em processo administrativo sancionador, não basta a abertura formal de prazo à parte. O contraditório constitucionalmente assegurado exige oportunidade concreta de participação antes da exteriorização do juízo decisório. Quando a conclusão é anunciada antes do término da fase defensiva, a garantia deixa de operar como instrumento de influência e se reduz a mera formalidade.

41. Foi precisamente o que ocorreu no caso dos autos: a conclusão sancionatória foi exteriorizada **dois dias antes** do término do prazo conferido à Impetrante para se manifestar, ainda na fase instrutória em curso, cujo ato administrativo a havia concedido em **13/02/2026**.

42. Não se está diante de simples irregularidade procedimental. O vício é mais grave, porque a Autoridade Coatora antecipou seu convencimento antes que a Diretoria Colegiada tivesse recebido, examinado e considerado a manifestação da administrada, esvaziando a própria finalidade da instrução, do contraditório e da ampla defesa contrariando, inclusive, a propósito da Agência Reguladora de conduzir os procedimentos administrativos devidamente isentos e em atendimento às garantias constitucionais aplicáveis.

43. O problema, portanto, não reside apenas na abertura formal do prazo, mas no fato de que **a decisão foi materialmente exteriorizada antes que a instrução e a defesa pudessem ser plenamente exercidas e concluídas**. Houve, assim, inequívoco cerceamento de defesa, em dimensão tanto formal quanto substancial.

44. A nulidade torna-se ainda mais evidente quando examinada à luz da vedação à decisão-surpresa, consagrada no art. 10 do Código de Processo Civil, segundo o qual o julgador não pode decidir com base em fundamento sobre o qual não tenha sido dada às partes oportunidade de manifestação.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QJ 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

45. A supressão do direito de defesa, aqui, apresenta dimensão ainda mais nítida porque a violação ao contraditório se projeta em dois planos distintos e cumulativos.

46. Em primeiro lugar, houve violação objetiva ao prazo defensivo em si. Tendo sido assegurada à Impetrante oportunidade de manifestação acerca dos fatos tratados na Nota Técnica nº 9/2026 até 26/02/2026, e estando o procedimento ainda em fase instrutória ainda não concluída, não poderia a Autoridade Coatora exteriorizar, antes disso, voto conclusivo pela recomendação da decretação da caducidade.

47. A antecipação do pronunciamento decisório frustrou, de modo indevido, a completude da instrução procedimental bem como o exercício de um direito de defesa que ainda estava em curso e que viria a ser regularmente exercido pela concessionária.

48. Em segundo lugar, houve ofensa ao contraditório em sua dimensão substancial.

49. O vício não reside apenas no desrespeito cronológico ao prazo, mas no fato de que a conclusão sancionatória foi externada antes que a instrução procedimental e a defesa da Impetrante pudesse ser apresentada, processada, examinada e enfrentada de forma fundamentada pelo Colegiado da Agência.

50. É precisamente nesse ponto que se evidencia a gravidade do defeito: **o contraditório não se resume ao direito formal de protocolar manifestação. Seu conteúdo essencial compreende o direito de influir no convencimento da autoridade administrativa e de obter consideração efetiva sobre os argumentos deduzidos.**

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

51. Quando o juízo condenatório é exteriorizado antes disso, a defesa perde não apenas o seu tempo processual, mas a sua própria função jurídica.

52. Trata-se, portanto, de nulidade que independe da discussão, em plano diverso, acerca dos limites objetivos do procedimento instaurado a partir do TI nº 49/2024. Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que os fatos externos e supervenientes tratados na Nota Técnica nº 9/2026 pudessem ser considerados no âmbito desse mesmo processo administrativo, subsistiria, de todo modo, a supressão do direito de defesa, pois a decisão foi antecipada antes que a manifestação da Impetrante pudesse ser validamente apresentada e apreciada.

53. Ainda que não houvesse controvérsia quanto ao escopo do procedimento, permaneceria íntegro o vício decorrente da antecipação do voto em relação a fatos sobre os quais a instrução e respectiva defesa ainda não haviam sido exercidas de maneira útil e eficaz. A nulidade, nesse ponto, decorre diretamente da inobservância do prazo e da violação ao contraditório substancial, considerados em sua autonomia própria.

54. O vício procedimental se torna ainda mais grave porque a conclusão sancionatória foi exteriorizada antes da conclusão regular do procedimento administrativo, em contexto apto a esvaziar a utilidade prática da defesa bem como a finalidade isenta de apreciação pelo Colegiado.

55. O administrado tem direito não apenas à abertura formal de um processo, mas a um processo administrativo devido, conduzido de maneira independente e apta a assegurar defesa eficaz. Isso significa, em termos concretos, que a parte deve poder esgotar suas manifestações em fase instrutória, apresentar razões, documentos, manifestações técnicas e demais elementos capazes de influir na formação da convicção da autoridade responsável pela decisão.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QJ 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

56. A garantia do devido processo legal, na via administrativa, somente adquire sentido se a decisão final for efetivamente construída a partir dos atos praticados no curso do procedimento, e não apenas anunciada de antemão para posterior legitimação formal. Quando o ambiente decisório já se apresenta orientado por conclusão previamente exteriorizada, o contraditório perde substância e a defesa deixa de ser percebida como instrumento real de influência.

57. É justamente por isso que a antecipação de pronunciamentos conclusivos, somada à exteriorização pública de entendimento sancionatório antes do encerramento da instrução, agrava a ofensa ao contraditório substancial. Nessa hipótese, o risco não é apenas o de desrespeito ao prazo de manifestação, mas o de esvaziamento da própria utilidade do procedimento como espaço de formação legítima da decisão administrativa.

58. O devido processo legal administrativo resta comprometido quando a decisão surge, na prática, como conclusão previamente amadurecida, em vez de resultado do regular processamento da defesa e da instrução. Em tal cenário, a participação do administrado deixa de cumprir sua função constitucional de influir no resultado do processo.

59. Embora formulado no âmbito do processo civil, esse postulado exprime exigência geral de contraditório substancial e irradia efeitos sobre o processo administrativo sancionador, sobretudo quando estão em discussão sanções de potencial máxima gravidade e efeitos potencialmente irreversíveis.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001





MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

60. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prestigia expressamente essa compreensão. Em precedente recente, assentou-se que a validade do ato decisório depende da prévia oportunidade de manifestação das partes sobre os fundamentos relevantes à solução da controvérsia, sendo nulo o pronunciamento fundado em argumentos novos ou em solução jurídica inovadora sem antecedente contraditório:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 9º, 10 E 933 DO CPC/2015. **PROIBIÇÃO DE DECISÕES SURPRESA. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL** PRÉVIO EM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **Os sujeitos processuais não são apenas destinatários do exercício da jurisdição**, pois o estatuto processual qualifica as partes como atores cuja participação efetiva permite, em procedimento dialógico, o adequado exercício da prestação jurisdicional. Assim, **a validade de qualquer processo jurisdicional é condicionada à participação efetiva e oportuna dos sujeitos processuais antes da prolação da decisão final, em diálogo colaborativo com o órgão julgador. (...) IV - Viola o regramento previsto nos arts. 9º, 10 e 933 do estatuto processual o acórdão que, baseado em argumentos fáticos ou jurídicos novos e fora dos limites da causa de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente discussão entre os sujeitos processuais, mesmo em relação a matérias de ordem pública. Nesses casos, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato decisório, com determinação de retorno dos autos à origem para, realizada a prévia intimação dos interessados, assegurar o**



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

diálogo substancial a respeito das questões relevantes à solução da controvérsia. (...)

(STJ, AgInt no REsp 2.118.303/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/08/2024, DJe 15/08/2024) (grifou-se).

61. A *ratio decidendi* desse julgado aplica-se com particular pertinência à hipótese dos autos. Se, no processo judicial, a decisão proferida sem prévia oportunidade de manifestação sobre seus fundamentos padece de nulidade, com maior razão não pode subsistir, no processo administrativo sancionador, voto conclusivo externado antes mesmo do encerramento do procedimento com a concessão formal do direito à defesa.

62. A mesma compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconhece a nulidade de ato administrativo sancionador quando a parte não dispõe de oportunidade prévia e efetiva de defesa, impondo-se, inclusive, a desconstituição dos atos subsequentes produzidos em tal contexto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DOUTORADO. SUPOSTO PLÁGIO. REPROVAÇÃO. **AUSÊNCIA DE PRÉVIA DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.** RELATÓRIO FINAL. NOVA ELABORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA. **I A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, observado o devido processo legal, é assegurada a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV).** II Na espécie dos autos, a aplicação de penalidade disciplinar, consistente em reprovação do aluno de instituição de ensino, em razão do descumprimento das regras previstas no regimento interno da universidade, **sem que lhe tenha facultado a oportunidade de defesa, mostra-se**

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QJ 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

viciada por flagrante violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. III Tendo em vista, quanto ao objeto do procedimento administrativo respectivo, que a sentença apelada reconheceu o direito da impetrante à concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa, entendo que igualmente deve ser excluído, do procedimento administrativo instaurado, o Relatório Final da Comissão Sindicante responsável por apurar denúncia de suposto plágio, para que outro seja oportunamente produzido, sob pena de grave violação à ampla defesa e contraditório. IV Honorários advocatícios incabíveis por força da Lei nº 12.016/2009. V Remessa necessária desprovida. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente confirmada.

(TRF-1 - AP MS: 10014451520174013900, Relator.: Juiz Federal Emmanuel Mascena De Medeiros (conv.), Data de Julgamento: 01/11/2023, Quinta Turma, Data de Publicação: PJe 01/11/2023).

63. A orientação jurisprudencial é clara: quando a **supressão de etapa relevante compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, o prejuízo à defesa é presumido, impondo o reconhecimento da nulidade³ dos atos subsequentes.**

64. É exatamente essa a hipótese dos autos. A Administração não apenas abriu prazo à Impetrante, mas lhe retirou a utilidade prática, ao exteriorizar conclusão pela potencial sanção máxima antes do termo final da manifestação defensiva.

65. Em processo administrativo capaz de culminar na recomendação da mais grave das sanções do regime concessório, não se admite compressão das garantias constitucionais em nome de conveniência procedimental, celeridade decisória ou antecipação de juízo sancionatório.

³ STJ - RMS: 60271 PE 2019/0058891-3, Data de Julgamento: 28/02/2023, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 03/03/2023



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

66. Por isso, o voto proferido pela Autoridade Coatora e disponibilizado em **24/02/2026** padece de **nulidade insanável**, por ter sido externado em contexto de violação frontal ao contraditório, à ampla defesa e à vedação à decisão-surpresa.

67. A manutenção de seus efeitos importaria legitimar deliberação produzida sem a observância das garantias mínimas que condicionam a validade do processo administrativo sancionador, razão pela qual se impõe que o referido ato seja tornado nulo e sem efeito.

b. O desvirtuamento do rito legal do procedimento administrativo sancionador: violação ao art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, ao princípio da congruência e à lógica escalonada do devido processo sancionador

68. A pretensão administrativa de submeter à deliberação a recomendação para a decretação da caducidade da concessão, tal como atualmente delineada, incorre em manifesta violação ao rito legal traçado pelo art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995.

69. Segundo o referido dispositivo, a recomendação para a potencial declaração de caducidade deve ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, com asseguramento da ampla defesa e, antes da sanção extrema, com a concessão de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

70. Não se trata de formalidade acessória, nem de etapa passível de dispensa por conveniência administrativa. A norma consagra a estrutura escalonada do regime sancionador das concessões: antes da imposição da medida mais grave do sistema, a concessionária deve ser cientificada, de forma precisa, das imputações que lhe são dirigidas e deve dispor de oportunidade concreta para promover o respectivo saneamento.

71. **A caducidade, por sua gravidade, demanda o atendimento ao devido procedimento administrativo em todas as suas etapas legalmente exigidas bem como que haja estrita observância do procedimento legal.** Não se admite sua adoção com fundamento em suporte fático ampliado sem a prévia observância das etapas legalmente exigidas para essa finalidade.

72. No caso em exame, é justamente essa arquitetura normativa que se vê comprometida. A pretensão de levar à deliberação colegiada a recomendação da potencial sanção máxima passou a considerar fatos e elementos estranhos e supervenientes ao objeto inicialmente delimitado no procedimento administrativo, sem que, para tanto, tenha sido observado o iter procedimental correspondente.

73. Busca-se, assim, extrair a consequência mais drástica do regime concessório sem observância da sequência legalmente imposta: imputação formal específica, oportunidade de correção e, apenas em caso de persistência da inadimplência, eventual cogitação válida da recomendação para a caducidade.

74. Esse proceder afronta diretamente o art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, porque subtrai da concessionária a oportunidade legalmente assegurada de corrigir as falhas que passaram a integrar o suporte da pretensão extintiva.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QJ 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

75. Não basta invocar fatos novos e agregá-los, por arrastamento, a procedimento anteriormente instaurado para apuração de ocorrências distintas. A lei exige mais rigor: exige individualização da imputação, correspondência entre os fatos considerados e a providência sancionatória pretendida, bem como prévia abertura de prazo para saneamento. Sem isso, o procedimento deixa de observar a lógica legal para a recomendação da caducidade e passa a operar com indevida ampliação de fundamentos afrontando as garantias constitucionais asseguradas.

76. O vício também se projeta sobre o princípio da congruência, que impõe necessária correspondência entre os fatos formalmente imputados, o objeto do processo administrativo e a sanção ao final pretendida.

77. Essa conclusão se reforça quando se observam os próprios limites objetivos e temporais do procedimento administrativo instaurado a partir do Termo de Intimação nº 49/2024 e do respectivo Relatório de Fiscalização Técnica, ambos voltados à apuração de falhas e transgressões associadas às ocorrências verificadas no contexto do evento climático de outubro de 2024.

78. No âmbito desse procedimento, foi expressamente concedido prazo de 90 (noventa) dias para adoção de providências corretivas, em conformidade com a lógica do art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995.

79. A Impetrante apresentou e implementou o correspondente Plano de Recuperação, cujo resultado foi posteriormente examinado pela própria ANEEL.

80. A Nota Técnica nº 166/2025-SFT concluiu pela suficiência dos resultados obtidos, e o voto então proferido pela Diretora-Relatora, em novembro de 2025, no mesmo sentido acompanhado pelo Diretor-Geral e por outros Diretores, reconheceu como satisfatório o desempenho da concessionária no cumprimento do Plano de Recuperação.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QJ 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

81. Esse encadeamento procedimental revela, de forma inequívoca, que o objeto originário do processo estava delimitado às ocorrências de 2024 e ao exame das providências adotadas para sua superação.

82. Nessas circunstâncias, a superveniência de fatos estranhos e posteriores não autoriza a perpetuação indefinida do mesmo procedimento, tampouco sua ampliação objetiva e temporal para abarcar eventos diversos, ocorridos em momento subsequente e não compreendidos no substrato fático do TI nº 49/2024.

83. Se fatos novos surgiram, como o evento climático extremo ocorrido em dezembro de 2025, poderiam, em tese, ensejar procedimento próprio; o que não se admite é sua incorporação, por arrastamento, a processo administrativo cujo objeto, prazo e finalidade já se encontravam previamente delimitados.

84. A extrapolação desses limites viola o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, pois surpreende o administrado que, tendo adotado as providências exigidas no prazo assinalado justamente para evitar a sanção administrativa, vê-se posteriormente submetido à ampliação do processo quanto ao seu escopo material e à sua duração, em cenário incompatível com a previsibilidade mínima que deve reger a atuação sancionadora do Estado.

85. Também se mostra juridicamente relevante, nesse contexto, a sequência dos atos posteriores à Nota Técnica nº 166/2025-SFT, incluindo a recomendação de continuidade do monitoramento da concessionária até março de 2026, o ofício expedido em fevereiro de 2026 para manifestação da Impetrante acerca da Nota Técnica nº 9/2026, relacionada a ocorrências externas e supervenientes, bem como a solicitação posterior de complementação da análise técnica.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QJ 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

86. Tais elementos evidenciam a pretensão administrativa de considerar, na deliberação atinente ao TI nº 49/2024 e ao Plano de Recuperação dele decorrente, eventos posteriores e estranhos ao objeto originário do procedimento.

87. Esse quadro revela, ainda, violação à confiança legítima, na medida em que a própria Administração sinalizou, por seus atos técnicos e deliberativos anteriores, que o exame do TI nº 49/2024 se encontrava vinculado às ocorrências de 2024 e ao cumprimento das medidas corretivas então impostas.

88. Não é compatível com a boa-fé objetiva administrativa que o particular cumpra as providências exigidas, obtenha pronunciamentos técnicos e deliberativos favoráveis quanto ao resultado alcançado, e, ainda assim, seja surpreendido com a reabertura material do mesmo procedimento para sustentar conclusão sancionatória diversa.

89. A contradição se torna ainda mais evidente diante da circunstância de que, em novembro de 2025, o próprio Diretor-Geral acompanhou o voto da Diretora-Relatora no sentido de reconhecer como satisfatórios os resultados do Plano de Recuperação e, posteriormente, em fevereiro de 2026, veio a proferir voto de sinal oposto, baseados nos mesmos fatos que tinham sido objeto da deliberação ocorrida em novembro de 2025.

90. Ainda que se afirme não estarem sendo considerados fatos novos no voto posteriormente apresentado pela Autoridade Coatora, a sucessão dos atos administrativos revela tentativa de deslocamento do eixo material do processo para além dos limites originalmente estabelecidos.

91. Em suma, o que se verifica não é simples continuidade procedimental, mas indevida ampliação do objeto e do prazo de um processo administrativo já delimitado em sua origem, já instruído com plano corretivo específico e já submetido a avaliação técnica conclusiva quanto ao seu resultado.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
— ADVOCACIA —

92. Tal deformação compromete a congruência do procedimento, frustra a confiança legítima da administrada e reforça a nulidade do prosseguimento da persecução administrativa nos moldes atualmente pretendidos.

IV. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

93. A concessão da medida liminar é imperativa no caso em exame, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, pois se acham plenamente demonstrados, de um lado, a relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos na impetração e, de outro, o risco concreto de ineficácia da ordem mandamental caso a tutela seja deferida apenas ao final.

94. A **probabilidade do direito** decorre da própria prova pré-constituída acostada aos autos, que evidencia, de forma objetiva e documental, a ocorrência de vícios graves no processo administrativo em curso.

95. O Ofício nº 3/2026-DIR-GNSJ assegurou à Impetrante prazo para manifestação até 26/02/2026. Não obstante, antes mesmo do esgotamento desse lapso, em 24/02/2026, foi proferido voto formal, extenso e conclusivo, pela Autoridade Coatora defendendo a recomendação para a decretação da caducidade da concessão.

96. Está, assim, documentalmente demonstrado que a conclusão sancionatória foi exteriorizada dois dias antes do término do prazo defensivo assegurado à Impetrante, cuja instrução ainda se encontrava em curso, circunstância que compromete a utilidade do contraditório e da ampla defesa.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QJ 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

97. Tal quadro, por si só, evidencia a plausibilidade jurídica do direito invocado, por traduzir violação direta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como ao núcleo essencial do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo sancionador.

98. Não se está diante de mera irregularidade formal. Houve efetivo cerceamento de defesa, na medida em que o juízo sancionatório foi exteriorizado antes de se oportunizar à Impetrante manifestação útil e apta a influir no resultado do feito.

99. A **plausibilidade do direito invocado** também decorre de vícios adicionais já demonstrados na impetração, notadamente pelo desvirtuamento do rito legal do procedimento administrativo sancionatório em razão da:

- (i) Antecipação do voto emitido pela Autoridade Coatora sem que tivesse sido finalizada a instrução procedimental em curso bem como sem o atendimento ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, e
- (ii) Ampliação do suporte fático do processo sem observância do procedimento próprio previsto no art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995.

100. Portanto, existe um quadro de ilegalidade suficientemente demonstrado por documentos idôneos, apto a evidenciar, em juízo de cognição sumária, a elevada probabilidade de procedência da impetração.

101. O **perigo da demora**, por sua vez, também se mostra presente de forma inequívoca.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

102. Há risco concreto de que a matéria venha a ser submetida à deliberação da ANEEL em prazo imediato, inclusive na sessão publicamente indicada para **24/03/2026**, segundo já decidido na última deliberação do tema e de acordo com notícias amplamente veiculadas, sendo certo que a pauta oficial da Agência, conforme a praxe administrativa, somente é divulgada na quinta-feira anterior à sessão.

103. Ainda que não haja, neste momento, ato formal de inclusão em pauta já publicado, o risco é atual e suficientemente concreto, considerado o voto já proferido em 24/02/2026, a marcha procedimental em curso e a proximidade temporal da deliberação apontada como iminente.

104. Caso a matéria venha a ser submetida à apreciação colegiada antes da regular observância das garantias procedimentais invocadas, o provimento jurisdicional futuro correrá sério risco de perder utilidade prática ou de se revelar insuficiente para recompor, em sua integralidade, os efeitos da ilegalidade.

105. A eventual recomendação da decretação da caducidade de concessão de serviço público essencial, especialmente no setor de distribuição de energia elétrica, projeta consequências de grande magnitude jurídica, econômica, regulatória, institucional e social. Não se trata de providência de reversão simples ou de efeitos laterais.

106. Ao contrário, cuida-se de medida extrema, apta a produzir severos impactos contratuais e regulatórios, abalo à segurança jurídica e instabilidade na prestação de serviço público essencial, com reflexos que transcendem a esfera da própria Impetrante e alcançam consumidores, investidores, credores e o ambiente regulatório do setor elétrico.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QJ 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001





MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

107. A urgência, portanto, não decorre apenas da iminência da deliberação administrativa, mas também da natureza dos efeitos que dela podem irradiar. Permitir o prosseguimento do feito, apesar de vícios processuais já demonstrados, significará expor a Impetrante ao risco de consumação da recomendação da potencial sanção mais gravosa do regime concessório sem prévia observância das garantias legais que condicionam sua validade. Nesse sentido, inclusive, vem a Autoridade Coatora a confirmar seu posicionamento precipitado nas notícias de imprensa supracitadas (item 9)

108. Não se cuida, aqui, de intervenção indevida no mérito regulatório da ANEEL, mas de controle jurisdicional da legalidade do procedimento administrativo sancionador e da preservação das garantias constitucionais do administrado.

109. A tutela liminar mostra-se, assim, necessária para impedir que a deliberação final ocorra antes do controle jurisdicional dos vícios apontados, em especial a nulidade do voto proferido em 24/02/2026 e o desvirtuamento do rito legal aplicável perante o procedimento administrativo em curso que poderia levar à eventual cogitação de recomendação de caducidade.

110. É justamente para preservar a utilidade da prestação jurisdicional e evitar a consolidação de lesão grave e de difícil reparação que se impõe o deferimento da medida liminar.

111. À vista desse quadro, revela-se juridicamente necessária a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora e a Agência **se abstenham de submeter à deliberação colegiada, inclusive em eventual sessão a realizar-se em 24/03/2026, o Processo Administrativo nº 48500.903331/2024-72**, até o julgamento final deste mandado de segurança, bem como seja tornado sem efeito o voto prolatado em 24/02/2026.



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

112. Presentes, assim, de forma cumulativa, a **probabilidade do direito** e o **perigo da demora**, a concessão da liminar constitui providência necessária para resguardar a utilidade do provimento final e impedir a consumação de lesão grave, concreta e de difícil reparação ao direito líquido e certo da Impetrante.

V. PEDIDOS

113. Diante do exposto, requer a Impetrante:

- a) **em sede liminar**, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, seja determinado que a autoridade coatora e a ANEEL **se abstenham de submeter à deliberação colegiada, inclusive em eventual sessão a realizar-se em 24/03/2026, o Processo Administrativo nº 48500.903331/2024-72**, até o julgamento final deste mandado de segurança, bem como seja tornado sem efeito o voto prolatado em 24/02/2026;
- b) a notificação da autoridade coatora, para que preste as informações que entender pertinentes, na forma da lei;
- c) a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins legais;
- d) a oitiva do Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009;
- e) ao final, no mérito, a **concessão definitiva da segurança**, para: (i) **declarar a nulidade do voto prolatado em 24/02/2026**, determinando que seja tornado sem efeito, por violação ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à vedação à decisão-surpresa; (ii) **determinar que a**

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QJ 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

autoridade coatora e a ANEEL se atenham aos limites objetivos e temporais do procedimento administrativo instaurado a partir do Termo de Intimação nº 49/2024, não permitindo que, em sua deliberação, sejam considerados fatos, circunstâncias ou elementos estranhos ao objeto que lhe deu causa, sob pena de nulidade, garantindo devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa protegidos constitucionalmente (iii) **impedir a utilização de fatos estranhos ao objeto originário do referido procedimento administrativo delimitado no Termo de Intimação nº 49/2024**, garantindo devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa protegidos constitucionalmente, nos moldes previstos na Resolução Normativa nº 846/2019 da ANEEL.

f) seja determinado à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada que observem integralmente as garantias constitucionais e legais do devido processo administrativo, com a retomada do procedimento apenas após o saneamento dos vícios demonstrados nesta impetração;

g) a produção de prova exclusivamente documental, nos termos da sistemática do mandado de segurança, considerada a prova pré-constituída acostada aos autos.

114. Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**, OAB/DF nº 18.958, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/

☎ +55 61 3226-7186

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



INTERNAL



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
— ADVOCACIA —

115. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para efeitos fiscais e de alçada.

Pede deferimento.

Brasília, DF, 17 de março de 2026.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
OAB/DF nº 18.958

Janaína Lusier Camelo Diniz
OAB/DF nº 49.264

Yasmim Yogo Ferreira
OAB/DF nº 44.864

